



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1041029-24.2018.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado CLARO S/A (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22721

Embargos de Declaração nº 1041029-24.2018.8.26.0053/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Município de São Paulo

Embargado: Claro S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Cabimento do recurso condicionado à existência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC – Fundamentos do r. “decisum” suficientes à resolução da controvérsia – Prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material.
– Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de São Paulo contra o acórdão de fls. 733/738, que deu negou provimento à apelação cível interposta pela ora embargante.

Alega, em apertada síntese, que o V. Acórdão foi omissos quanto à análise do Tema nº 1.255/STF e à necessidade de sobrestamento do recurso.

Postula, assim, o acolhimento dos embargos de declaração, para que seja determinada a suspensão do presente feito até o julgamento do referido tema pelo A. STF.

Eis o breve relato.

À luz do artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração têm cabimento estrito, sendo passíveis de utilização, apenas, quando o pronunciamento judicial contiver omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material.

No caso em tela, o embargante afirma que esta C. Câmara não apreciou o pedido de suspensão do feito até que julgado o Tema nº 1.255 pelo A. STF.

Entretanto, observa-se que o V. Acórdão embargado foi claro ao consignar que o caso em tela comportava a aplicação do Tema 1.076/STJ,

pois o Tema nº 1.255 ainda não foi julgado pelo E. STF e não houve determinação de suspensão dos processos nesta Instância:

No que diz respeito o Tema 1255 do E. STF, este ainda não foi julgado, nem houve determinação de suspensão de processos nesta Instância.

Nestes termos, prevalece o decidido no Tema nº 1076 do E. STJ, (inviabilidade da fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, quando o valor da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda forem elevados). (fls. 737/738)

Verifica-se, assim, que os fundamentos do *decisum*, ainda que não se concorde com eles, foram suficientes à resolução da controvérsia, uma vez que, como indicado na fundamentação acima transcrita, restou assentado no V. Acórdão recorrido que seria descabida a suspensão do feito até o julgamento do Tema nº 1.255/STF.

Ainda, de acordo com recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados”. (EDcl no MS 21315/DF, Relatora Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), j. 08.06.2016) – destaquei.

Percebe-se que, em verdade, os presentes aclaratórios visam questionar a correção do acórdão, ao que, porém, não se presta sobredito recurso. O mero reexame da decisão não é admitido, sob pena de desvirtuar-se a própria natureza do instituto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, o prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. A devida solução da lide não implica em fazer menção explícita de dispositivos.

Ante o exposto, REJEITAM-SE os embargos declaratórios.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator